



TERMO DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2020- 2021

COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

Entre as partes, de um lado, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO**, com sede na cidade de São Paulo, estabelecida à Avenida Rangel Pestana, 1292, Conjunto 21 Brás, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.745.932/0001-95; representante desta categoria econômica Comércio Varejista de Calçados representada neste ato pelo seu presidente, Paulo Soares Sena portador do CPF/MF n.º 069.244.858-63 neste ato cumprindo com manifestação de vontade das empresas filiadas nos termos da assembleia realizada em 09/09/2020 que ao final subscreve e, de outro, **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Carta Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169 do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ sob n.º 60.989.944/0001- 65, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99, CEP: 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu presidente, Ricardo Patah, portador do CPF/MF n.º 674.109.958-15; nos termos da assembleia realizada em 28/07/2020

Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Municipal nº 55.285, bem como do Decreto Estadual nº 64.865, ambos de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações, e Decreto 65645 de 03/03/2021 que prorrogou a restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo e reclassificou o Estado na fase vermelha no período de 06/03/2021 até 19/03/2021 com prorrogação até 31/03/2021;

Considerando a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social dos empregados e de contenção do



vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho e a Manutenção dos postos de trabalho;

Considerando a necessidade de manutenção dos postos de trabalho bem como a preservação da atividade empresarial;

Considerando as disposições constitucionais abaixo reproduzidas, quais sejam:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre a representação laboral e patronal, e a necessidade de sua atualização e adequação em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, as partes firmam o presente instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO ADITAMENTO

O presente termo regulamenta as condições para a manutenção dos postos de trabalho, sendo extensiva a todos os representados abrangidos pela presente norma, inclusive para quem recebe quaisquer valores salariais, observado o disposto nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 2ª - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

2.1 Fica facultado as empresas concederem férias individuais ou coletivas de até 30 dias ininterruptos, independente de prévio aviso, dada as circunstâncias atuais.

2.2 O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias seguirá na forma da lei.



- 2.3 Fracionar as férias dos colaboradores em até 3 períodos;
- 2.4 As férias poderão ser concedidas ainda que o colaborador não tenha completado o período aquisitivo, ficando autorizado a compensação;
- 2.5 As demais formalidades pertinentes ao início de gozo de férias também estão dispensadas, em caráter excepcional considerando os termos aqui tratados, devendo, contudo, ser comunicado ao empregado no prazo de 24 horas, por qualquer meio de comunicação válido (ex. watsApp, sms, email, telegrama, etc);
- 2.6 Adicionalmente empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.
- 2.7 Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid 19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.
- 2.8 Para as férias concedidas durante a vigência da presente norma coletiva, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento adicional constitucional de um terço de férias após sua concessão, até a data de 31.08.2021, quando do vencimento da presente norma.
- 2.9 Dada as condições do momento, o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão das regras aqui tratadas, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- 2.10 Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento de haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos referente a férias.

CLAUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO DE PONTES -

3.1 Para adoção do sistema de compensação de dias pontes, as empresas deverão fazer mediante acordo coletivo de trabalho e mediante solicitação conjunta ao Sindicato Profissional, do Sindicato Patronal, nos termos da cláusula 43 da Convenção Coletiva de Trabalho através dos e-mails sindicato.juris@gmail.com; scvcsp2@globocom.com e acordo.emergencial@comerciantes.org.br

CLAUSULA 4ª - DA AMPLIAÇÃO DO BANCO DE HORAS

4.1 Pelo presente instrumento fica instituído o banco de horas **para o período de reclassificação no Estado na fase vermelha**, podendo acumular saldo de horas negativas, objetivando a compensação posterior mediante horas suplementares trabalhadas, limitando a duas horas por dia, desde que compensadas até 31/12/2021.

4.2 A compensação de horas negativa será realizada a critério do empregado mediante compensação de duas horas diária, ou através do desconto de 15% do salário líquido mensal, entretanto caso o empregado faça a opção pela compensação de horas trabalhadas e não as realize injustificadamente até 31/12/2021, o empregador ficará automaticamente autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento, não podendo ultrapassar o valor de 15% do salário líquido do mês.



4.3 Em caso de rescisão contratual, fica vedado o desconto das horas negativas pela empresa.

4.4 A ampliação do banco de horas deve ser comunicada em conjunto para a devida adesão junto aos Sindicatos Patronal e Laboral para adequação das empresas de rua ou localizadas em Shopping através dos e-mails sindicato.juris@gmail.com; scvcsp2@globocom.com e acordo.emergencial@comerciantes.org.br.

CLÁUSULA 5ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTES TERMOS

5.1 O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais, com exceção das férias, devendo, neste caso, comunicar os empregados e as entidades sindicais com antecedência mínima de dois dias úteis.

Parágrafo único - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, devendo ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato anterior ao presente aditivo, observado a garantia de emprego proporcional.

CLÁUSULA 6ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - As empresas se obrigam a conceder aos empregados equipamentos de segurança, além dos equipamentos de proteção destinados ao trabalho, também: álcool em gel e máscaras cirúrgicas de dupla ou tripla proteção, observado o prazo de validade aos comerciantes que necessitarem contato com os clientes e outros funcionários da empresa, bem como deverá proceder à limpeza constante do estabelecimento por pessoal capacitado e devidamente equipado, evitando aglomerações nos locais de trabalho e, se possível, através de atividades em sistema de revezamento e/ou home office.

Parágrafo 1º - Nos casos de atividades essenciais do comércio e nos casos de atendimento ao público deverá ser restringido o número de pessoas para evitar aglomerações, conforme exigências do Ministério da Saúde. No tocante às caixas e aos caixas deverão ser providenciados os equipamentos individuais de proteção, bem como o isolamento acrílico para evitar a proximidade dos clientes em relação aos funcionários em atendimentos nessas condições.

CLÁUSULA 7ª - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

De acordo com o que dispõem o artigo 611-A da CLT em especial ao seu item X, toda e qualquer legislação municipal, que preveja ou possa vir a prever a antecipação de férias não será aplicável às empresas da categoria econômica abrangidas pela presente norma e aos comerciantes que nelas laborarem, desde que os comerciantes estejam trabalhando integralmente em home office ou não estejam impedidos de exercer suas atividades pelo Poder Público.



Parágrafo único: As obrigações normativas relacionadas aos feriados previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicáveis somente nas datas de feriados já estabelecidas antes das legislações que alterarem ou que vierem alterar tais datas.

CLÁUSULA 08ª - DAS PENALIDADES - Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos do presente instrumento, a parte infratora ficará sujeita à multa específica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada, sem prejuízo das demais penalidades específicas previstas neste aditivo e legislação que rege a matéria.

CLÁUSULA 09ª - VIGÊNCIA - Fica mantida a vigência prevista na convenção coletiva, ora aditada.

CLÁUSULA 10ª - ABRANGÊNCIA - O presente instrumento coletivo abrangerá todos os empregados que prestam serviços na base territorial do SINDICATO.

CLÁUSULA 11ª - DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS CONVENCIONAIS - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente instrumento.

São Paulo, 25 de março de 2021.

Paulo Soares Sena
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Ricardo Patah
Presidente

SINDICATO DO COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO